



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 1012202-43.2022.811.0000

Recorrente: CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Carlos Carlão Pereira do Nascimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática, que negou provimento ao recurso, mantendo a constrição judicial determinada pelo julgador singular (Id 157916666).

A parte recorrente alega violação ao art. 23 da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, pugnando pela aplicação imediata do novos prazos prescricionais.

Recurso devidamente preparado.

Contrarrrazões apresentadas. (Id 162705668).

Sem preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

É o relatório.

Decido.

Da Intempestividade.

No caso concreto, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 16/02/2023 e o reclamo foi interposto somente em 13/03/2023, portanto fora do prazo recursal, ainda que contado **em dias úteis**, nos termos do art. 219, *caput*, CPC.

Ressalta-se que, ainda que se contabilize o feriado nacional de 21/02 (carnaval) o recurso é intempestivo.

Isso porque a parte recorrente não apresentou “documento idôneo” que comprove a inexistência de expediente forense no período de suspensão do prazo, isto é, no dia 20/02 (ponto facultativo).

Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso.

Ademais, apesar da certidão no id. 161173195, mencionar a suspensão do expediente, denota-se que a parte recorrente não apresentou nenhum “documento idôneo” que comprovasse a inexistência de expediente forense no período.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação anulatória, fundada na nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel.

2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.

4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.183.198/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Do mesmo modo, como se percebe do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, devendo essa ocorrer no ato de interposição do recurso.

Vale salientar ainda que os lançamentos de datas no sistema PJe são feitos de forma genérica, por vezes, não distinguindo corretamente dias úteis de não úteis, não sendo possível a individualização em cada caso concreto, porquanto a data correta para computo do prazo processual é aquela publicada no DJe.

Ademais, é ônus da parte interessada velar pela correta contagem do prazo recursal, conforme orientação já definida pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO SUGERIDO PELO SISTEMA PJE. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE. 1. A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância. 2. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1893586 DF 2020/0226689-8, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021)” (grifei).

“[...] Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação. [...] (STJ - RE no AgInt no AREsp: 1946966 PB 2021/0248802-5, Monocrática, Rel. Min. JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 06/04/2022)” (g.n.)

Ante o exposto, **inadmito o recurso especial**, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MARIA EROTIDES KNEIP**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**
14/04/2023 14:23:35
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBNGSPVWVN>
ID do documento: 164633196



PJEDBNGSPVWVN

IMPRIMIR

GERAR PDF